



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967079/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.123 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A. (SUCESSORA DE IPIRANGA ASFALTOS S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
INOCORRÊNCIA.

Há que se afastar arguição preliminar acerca da nulidade da decisão recorrida, que devidamente enfrentou a questão meramente tangenciada na manifestação de inconformidade, não expressamente contemplada no pedido que a finaliza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. APURAÇÃO DE SALDOS DEVEDORES. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

Uma vez constatada a inexistência de saldo credor ressarcível, em face da utilização dos créditos escriturados para abater débitos apurados em procedimentos fiscal que redundou no lançamento de saldos devedores, há que se indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada com suporte naqueles créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-86.058 (fls. 169/187), da 8ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 22/05/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida a glosa de crédito e o lançamento de débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor de IPI suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não homologação da compensação.

RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos derivados de petróleo.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine a suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, no âmbito do rito processual administrativo fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado e a cobrança do débito quando não apresentada a inconformidade administrativa.

Nesse passo, oportuno transcrever parcialmente o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento, no montante de R\$ 16.616,28, solicitado no PER nº 29374.05720.260510.1.7.01-0919 e não homologou as compensações informadas no despacho, fato que resultou na cobrança ora contestada.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao ressarcimento de IPI de que trata a Lei 9.779/99 artigo 11 e IN (SRF) 33/99, referente ao saldo credor de IPI, apurado no 3º TRIMESTRE de 2006.

Conforme a Informação Fiscal, a declarante é fabricante de produtos asfálticos classificados nas posições NCM 2713.20.00 e 2715.00.00 e de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) – aprovada pelo Decreto 4.542/2002, ambas as classificações fiscais são tributadas pelo IPI respectivamente à alíquota de 4% e 5%. Contrariamente ao entendimento da RFB, o estabelecimento industrial considerou os produtos asfálticos de sua fabricação, abrangidos no conceito “derivado de petróleo” para fins da imunidade constitucional prevista no artigo 155 § 3º (vide artigo 18 inciso IV do decreto 4.544/2002).

Em razão da falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos asfálticos de produção do estabelecimento industrial, foi refeita a escrituração fiscal e lavrado Auto de Infração de IPI, processo administrativo fiscal nº **10830.721159/2011-11**, já que houve apuração de saldo devedor em todos os períodos.

Observou-se, entretanto, que mesmo que hipoteticamente houvesse mudança de entendimento em relação às saídas de produtos asfálticos, no sentido de considera-los abrangidos pelo conceito de derivado de petróleo para fins de imunidade constitucional, tornando o Auto de Infração de IPI insubsistente, os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos aplicados nestes produtos passarão a ser considerados indevidos, nos termos do disposto na alínea “a” inciso I, artigo 193 do Decreto 4.544/2002 (RIPI/2002) e Ato Declaratório Interpretativo nº 5 de 17 de abril de 2006, e o ressarcimento, neste caso, seria indevido. Ou seja, considerando-se que a totalidade dos produtos fabricados pelo estabelecimento se referem à fabricação de produtos asfálticos, uma vez considerados imunes, não há que se falar em direito ao crédito de IPI, posto que os produtos abrangidos por imunidade constitucional estão fora do campo da incidência do imposto, por serem produtos não tributáveis.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

...

Em razão da extensa narrativa dos termos postos na manifestação de inconformidade, entendo mais apropriado transcrever a síntese produzida pela própria recorrente (fl. 203):

(....)

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou, em apertada síntese, os seguintes argumentos contra o Despacho Decisório SEORT nº 559/2011 (**fls. 64-87**):

(i) a nulidade do despacho decisório, em razão da suspensão e ausência da “matéria tributável” de fundo (cf. art. 142, CTN), tendo em vista que o lançamento do crédito tributário que ensejou as deduções do IPI, alegadas pelo Fisco, encontrava-se à época em discussão administrativa, nos autos PAF nº 10830.721159/2011-11, de modo que a análise do saldo credor do IPI deveria aguardar, ao menos, a sua definição na esfera administrativa;

(ii) os produtos fabricados pela Recorrente têm natureza de derivado de petróleo e, conseqüentemente, gozam da imunidade tributária prevista no § 3º do art. 155

da Constituição Federal. Diante disso, uma vez que a saída de mercadorias da Recorrente não é tributada, em razão da imunidade, as deduções de IPI realizadas pela fiscalização, decorrentes da reconstituição da escrita fiscal, são indevidas, havendo, portanto, saldo credor suficiente para efetivar a compensação ora pleiteada; e

(iii) a Recorrente, amparada pela imunidade tributária, faz jus ao aproveitamento de crédito de IPI oriundo da entrada de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos imunes, conforme expressamente assegurado pelo art. 195, § 2º, do RIPI/2002.

(...)

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22/08/2018 (fl. 190). E, em 20/09/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 191 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem arrolados:

- “Em breve síntese, a DRJ argumentou que não há comprovação do crédito pleiteado e que, na hipótese de reconhecimento da imunidade tributária arguida, a Recorrente não faria jus ao aproveitamento dos créditos de IPI, em razão da necessidade de estorno dos créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (“NT”), conforme consta no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006”;
- preliminarmente, a decisão recorrida deve ser anulada por preterição ao direito de defesa, uma vez que “não enfrentou a preliminar de nulidade aduzida na manifestação de inconformidade (**nulidade do Despacho Decisório, em virtude da suspensão e ausência de “matéria tributável” – decorrente da incontestável relação de interdependência com outro processo administrativo –, imprescindível para a correta apuração do saldo credor do IPI**), deixando de observar o dever de motivação dos atos administrativos”;
- quanto ao mérito, repisou os fundamentos levados à apreciação da instância de piso, acerca da imunidade tributária do seu produto e do decorrente direito à manutenção dos créditos;
- aduziu que “a DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade, nos termos das decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 10830.721159/2011-11, as quais não analisaram a imunidade tributária dos produtos industrializados pela Recorrente, tendo em vista a existência da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0192504, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal, configurando-se a concomitância de objeto da discussão administrativa e do processo judicial. Entretanto, o caso em comento refere-se à compensação de créditos apurados pela Recorrente, a qual foi indevidamente glosada em razão da equivocada reconstituição da escrita fiscal, de modo que se faz necessária a apreciação do pedido de reconhecimento da imunidade ora pleiteada;

- asseverou que “o art. 193, inc. I, alínea “a”, do RIPI/2002, utilizado pela DRJ na fundamentação da improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, não se aplica ao presente caso” e que o ADI SRF nº 5/2006, trata-se de “instrumento de caráter meramente esclarecedor e interpretativo, incapaz de modificar a norma”;
- nesse contexto, asseverou, outrossim, que “o cenário defendido pela DRJ gera ônus desproporcional às hipóteses de imunidade, bem como viola o princípio da não-cumulatividade do IPI”, prescrito na Constituição Federal, uma vez que “a negativa ao direito de aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de MP, PI e ME, devidamente tributada pelo IPI, configura a própria tributação do contribuinte”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo, “em caráter preliminar, que seja julgada nula a decisão de 1ª instância” e, se assim não for, “requer integral provimento do presente Recurso Voluntário”, para o fim de “reconhecer o montante integral do crédito indevidamente glosado, bem como homologar a respectiva compensação informado na DCOMP”. Protestou, ademais, “pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente reportou-se à decisão recorrida pleiteando, em sede de preliminar, a declaração da sua nulidade uma vez que “não enfrentou a preliminar de nulidade aduzida na manifestação de inconformidade”. No mérito, pugnou pela reforma daquela decisão, repisando os argumentos já submetidos ao crivo da instância de piso, requerendo, outrossim, que este colegiado aprecie o pedido de reconhecimento da imunidade alegada, que não foi analisado anteriormente no âmbito do processo nº 10830.721159/2011-11, em razão da concomitância com o pleito levado ao crivo do Poder Judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0192504. Contestou, ademais, os fundamentos da decisão recorrida, especialmente o disposto no art. 193, inc. I, alínea “a”, do RIPI/2002, bem como no entendimento esposado no

ADI SRF nº 5/2006, os quais entende não aplicáveis à espécie. De resto, pontuou que o entendimento posto na decisão recorrida viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Como relatado, a recorrente pede, em sede de preliminar, pela declaração de nulidade da decisão de piso, ao entendimento de que esta deixou de enfrentar o pedido de nulidade do despacho decisório, que teria sido veiculado na manifestação de inconformidade.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Compulsando a peça reclamatória submetida à apreciação da instância *a quo* (fls. 64/85) constata-se que a referência à nulidade do despacho decisório restringiu-se ao título do tópico II, conforme a seguir colacionado (fl. 68):

II – PRELIMINARMENTE – Da Nulidade do Despacho Decisório

II.1 – Da suspensão da exigibilidade

Referido tópico tratou, em suma, do pleito pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado neste processo enquanto pendente de julgamento o mencionado processo nº 10830.721159/2011-11, tendo sido concluído nos termos que também seguem colacionados:

Assim, apenas com a conclusão expressa naqueles autos é possível a resolução do presente Pedido de Compensação, pelo que deve ser anulado o despacho ora combatido.

E o pedido que finaliza a manifestação de inconformidade não se reporta à nulidade alegada. Veja-se (fl. 85):

III - Conclusão

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito compensado em razão da discussão administrativa pendente em relação à imunidade que abrange os produtos comercializados pela Manifestante (emulsão asfáltica e asfalto modificado) e da própria existência do saldo credor por força da referida imunidade, requer seja a homologada a compensação declarada na DCOMP, ou, quando menos, seja esta mantida suspensa até decisão final do processo administrativo n.º 10830.721159/2011-11.

De outra banda, compulsando o teor da decisão recorrida, observa-se que o pedido de suspensão da exigibilidade foi devidamente enfrentado e rechaçado (fls. 177/178). Observe-se a conclusão da relatora:

(...)

Desta forma, não vejo porque suspender a exigibilidade do crédito tributário (débito não compensado) até o julgamento em definitivo do auto de infração, principalmente porque a compensação somente se faz possível com créditos líquidos e certos a favor da contribuinte, e o crédito em comento não se mostra nem líquido, nem certo.

Tal conclusão, por certo, implicou em negativa ao pedido de nulidade tangenciado pela manifestante, ainda que assim não tenha sido expressamente posto no voto, especialmente em razão de, como dito, não ter constado nos pedidos que finalizaram a peça julgada.

Há que se acrescentar, por oportuno, a constatação de que na mesma sessão de julgamento deste processo pela 8ª Turma da DRJ RPO, ocorrida em 22/05/2018, foi também julgado o processo nº 10880.908004/2011-94 (cujo recurso voluntário também está sendo julgado na presente sessão deste colegiado), que tratou do mesmo procedimento aqui analisado (naquele caso, relativo a pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2006). E sobreleva observar que naquele processo a manifestação de inconformidade é idêntica àquela acostada nestes autos, **com exceção justamente dos argumentos da preliminar de nulidade do despacho decisório!**

Com efeito, observe-se o conteúdo inicial do tópico II, constante daquele processo, que segue colacionado:

II – PRELIMINARMENTE – Da Nulidade do Despacho Decisório

II.1 – Ausência de Fundamentação e Informações Relevantes para a Compreensão da Decisão

E veja-se a conclusão do sub-tópico II.1 (fl. 278, do referido processo):

Inadmissível, pois, a validade do despacho lavrado, já que amputa o direito da Impugnante à sua ampla defesa, ensejando, por certo, a improcedência do presente Despacho.

Só então a peça ingressa no tópico II.2, que tratou do mesmo pleito pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim é que, justamente em face de referida manifestação conter específico tópico, devidamente fundamentado, acerca do pleito pela nulidade do despacho decisório, é que a decisão recorrida, proferida naquele processo, igualmente destinou tópico específico no voto (e também incluiu ementa específica) quanto ao ponto, concluindo por expressamente rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Do mérito

Quanto ao mérito, o desfecho do litígio em debate parece-me singelo.

Como relatado, o indeferimento do pedido de ressarcimento e a decorrente não homologação da compensação declarada com suporte no crédito pleiteado decorreram, meramente, do fato de a fiscalização ter efetuado o lançamento de débitos de IPI relativos aos saldos devedores apurados no período, já descontados os créditos lançados na escrita fiscal da contribuinte, os quais pretendeu ressarcir.

Referido lançamento inaugurou o processo administrativo nº 10830.721159/2011-11, que já teve decisão definitiva no âmbito administrativo, como informado na decisão recorrida (fl. 177):

(...)

Ademais, há que se observar que o PAF do auto de infração já foi julgado em 1ª e 2ª instância, onde a impugnação e o recurso ao lançamento foram devidamente julgados. A decisão, consignada no Acórdão nº 14-35.279, de 20 de setembro de 2011, proferido por esta 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, deferiu em parte as alegações da defesa. E o Acórdão 3202-000.682, da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, indeferiu o recurso voluntário.

(...)

E a conclusão daquela decisão não deixa margem a dúvidas quanto ao reflexo daquele julgamento no presente processo (fl. 187):

CONCLUSÃO

Mantida a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

Posto isto, pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Assim, forçoso concluir que efetivamente não há direito à contribuinte ressarcir créditos (e utilizá-los para compensação), que foram devidamente aproveitados na reconstituição da escrita fiscal efetuada pela autoridade fiscal que apurou saldos devedores objetos do lançamento a que se referiu o processo administrativo já identificado.

Quanto ao ponto, vale trazer à colação excerto da Informação Fiscal que fundamentou o despacho decisório recorrido (fls. 54/55):

6. Conforme minuciosamente relatado na folha de continuação do Auto de Infração de IPI acima referido, para fins de dedução do IPI foram utilizados os créditos regularmente escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI incluindo-se os créditos de IPI abaixo relacionados os quais haviam sido estornados da escrita fiscal em razão de sua utilização para compensação com tributos federais mediante apresentação de Declaração de Compensação.

TIPO DOCUMENTO	PER/DCOMP	TRIMESTRE	VALOR UTIL. COMPENSAÇÃO	ESTORNO
Declaração de Compensação	01569.78303.240510.1.7.01-1080	1º TRIMESTRE/2006	55.563,56	13/04/2006
Declaração de Compensação	00442.09299.140706.1.3.01-2512	2º TRIMESTRE/2006	19.506,39	14/07/2006
Declaração de Compensação	29374.05720.260510.1.7.01-0919	3º TRIMESTRE/2006	16.616,28	13/10/2006
Declaração de Compensação	42253.69174.141106.1.3.01-6358	3º TRIMESTRE/2004	59.082,66	14/11/2006
Declaração de Compensação	08719.21437.240510.1.7.01-9802	4º TRIMESTRE/2006	6.158,22	12/01/2007

7. Observe que após a Reconstituição dos Saldos da Escrita Fiscal, apuramos saldos devedores de IPI em todos os períodos de apuração do ano de 2006, donde concluímos que se o estabelecimento industrial tivesse procedido ao lançamento do IPI nas saídas de produtos asfálticos de sua fabricação, não haveria apuração de saldos credores e em nenhuma hipótese direito a ressarcimento de créditos de IPI.

8. Assim sendo, conclui-se que a interessada não faz jus ao excedente de crédito pleiteado no PER/DCOMP acima identificado, em face da reconstituição dos saldos da escrita fiscal decorrente da apuração de saídas tributadas sem o destaque do imposto, conforme do Auto de Infração de IPI processo administrativo nº 10830.721159/2011-11.

Enfim, o que se depreende dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário é a intenção da recorrente rediscutir matéria já decidida administrativamente, o que, evidentemente, não é mais cabível. Nesse ponto, bem tratou a decisão recorrida (fl. 182):

(...)

Essas matérias não serão analisadas novamente, sendo que esta julgadora adota o mesmo entendimento esposado nos votos dos referido Acórdão.

Novamente, à guisa de esclarecimentos, especialmente em face da alegação da recorrente no sentido de que o entendimento posto na decisão recorrida viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, cabe pontuar que igualmente não procede.

De fato, a fiscalização exigiu débitos na saída dos produtos que a contribuinte indevidamente considerou imunes e, em contrapartida, utilizou os créditos lançados pela contribuinte para o abatimento daqueles débitos, apurando saldos devedores exigíveis. A alegação da recorrente seria procedente caso a fiscalização lançasse apenas os débitos nas saídas e não reconhecesse o direito ao creditamento, o que, como dito, não ocorreu. Assim, aproveitados os créditos, não há que se falar em violação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

A meu juízo, a questão da necessidade do estorno dos créditos lançados se os produtos da contribuinte saíssem com imunidade tributária, suscitada tanto pela autoridade que conduziu o procedimento de fiscalização, quanto pela decisão recorrida, é irrelevante para o deslinde do litígio, ante à singela constatação de que os créditos que a contribuinte pretendia ressarcir foram completamente utilizados para abater os débitos apurados pela fiscalização. Assim é que os créditos não foram estornados e sim aproveitados na reconstituição da escrita fiscal.

A referência ao estorno deu-se, tão somente, para evidenciar a incoerência no tratamento tributário que a contribuinte aplicou ao caso. Ora, se considerou suas saídas imunes (e, assim, não escriturou débitos), não poderia ter lançado os créditos que pretende ressarcir, como mencionado pela fiscalização.

De forma que a questão da aplicação à espécie, do disposto no art. 193, inc. I, alínea “a”, do RIPI/2002, bem como do entendimento esposado no ADI SRF nº 5/2006, abordada pela recorrente, é absolutamente despicienda à solução do litígio em julgamento.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter